



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.006765/2008-07  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.291 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO - EXTRAVIO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E  
ARMAZÉNS GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/08/2008

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SIMILITUDE FÁTICA.  
INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Para tanto, no acórdão recorrido tem de haver expressa manifestação sobre ela, o que não ocorreu no caso. Igualmente, a demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 278/299), admitido parcialmente em sede de agravo (fls. 351/361) apenas em relação à matéria "**não incidência de tributos nas hipóteses de aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas**". Insurge-se contra o Acórdão 3201-004.169 (fls. 255/267), de 28/08/2018, o qual foi assim ementado:

*VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS. PENALIDADE.*

*O extravio de mercadorias importadas constitui fato gerador do Imposto de Importação e das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação.*

*Não tendo sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o depositário responde pelos tributos aduaneiros devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia.*

*Aplicável a multa prevista no artigo 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação, exigível em razão do extravio de mercadorias.*

Em relação à matéria admitida, alega a recorrente, em síntese, que a mercadoria teria sido objeto de pena de perdimento pela Alfândega do Porto de Santos. Partindo dessa premissa, entende que não pode haver simultânea cobrança de tributos e aplicação da pena de perdimento das mesmas. Acosta, sobre o tema, o paradigma 3302-004.749, de 26/09/2017.

Em contrarrazões (fls. 184/196), pugna a Procuradoria pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

### CONHECIMENTO

Inicialmente, por meio do Despacho em exame de admissibilidade (fls. 309/316), foi negado seguimento ao recurso especial. No que pertine à questão da **não**

**incidência de tributos nas hipóteses de aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas**, assim entendeu a autoridade prolatora do exame exordial:

*Do confronto das decisões, não se verifica o dissídio jurisprudencial apontado, haja vista que não há similitude fática.*

*Enquanto o acórdão recorrido analisa uma exigência formalizada por Notificação de lançamento decorrente de extravio de mercadoria, cuja responsabilidade foi imputada ao depositário, cujos fatos estão descritos no auto de infração de fls.04/33 e não há a situação de pena de perdimento aplicada à recorrente, o acórdão paradigma analisa a exigência dos tributos de comércio exterior em decorrência de reclassificação das mercadorias, tendo sido apurado em diligência pelo CARF que as mercadorias, de fato foram objeto de pena de perdimento, decidindo assim o colegiado, que manutenção da autuação implicaria imposição de duplo ônus à recorrente, pois, além da perda da mercadoria, ela também arcaria com a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lançado.*

A mim resta claro que não há similitude fática em relação ao recorrido e o paragonado. De sua feita o despacho em agravo sobre a mesma matéria, averbou:

*Ainda que o relator não tenha enfrentado expressamente as "preliminares", entre as quais estava a afirmação de que o perdimento se dera no âmbito de outro processo, e contra outro autuado, não se pode deixar de reconhecer a divergência, em tese: para o colegiado, é possível a dupla imposição, ao passo que para o paradigma, não, ainda que neste só se tenha tratado de II e IPI já que, à época, não existiam as contribuições.*

Dessarte, se perdimento houve, não se tem nos autos qualquer comprovação, a não ser a articulação nas peças recursais, mas sem qualquer comprovação documental, e mesmo assim, como averbado pela ora recorrente, o sujeito passivo teria sido a empresa importadora (Mercocenter). Além do mais, como bem colocado no despacho que inicialmente negou seguimento ao especial, se perdimento houve foi contra a importadora, ou seja, terceiro que não a autuada na condição de responsável por ser fiel depositário da mercadoria extravaiada, e mesmo assim em condições díspares, sem similaridade com o caso dos autos.

Por hipótese, não vejo como poderia ter havido perdimento se a mercadoria foi submetida a trânsito aduaneiro até o recinto alfandegado então administrado pela recorrente, não havendo ressalva no curso daquele que sugerisse o extravio da mercadoria durante seu transporte. O lançamento decorreu de vistoria já no recinto alfandegado.

Ademais, no recorrido não há qualquer menção à alegada pena de perdimento cumulada com a tributação. Tampouco sobre essa hipotética omissão, opôs embargos para prequestionar a matéria. E o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial é assaz claro quanto ao prequestionamento. Veja-se:

#### *2.2.1 Prequestionamento*

*No caso de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, a matéria tem de ser prequestionada, ou seja, no acórdão recorrido tem de haver manifestação sobre ela. Caso isso não*

Processo nº 11128.006765/2008-07  
Acórdão n.º **9303-010.291**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

*ocorra, deve ser negado seguimento ao recurso, no que tange ao tema não prequestionado (§ 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).*

Em resumo, quer por falta de similitude fática, quer por falta de prequestionamento, o especial não pode ser conhecido.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11128.006765/2008-07  
Acórdão n.º **9303-010.291**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---